



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.939538/2013-24
ACÓRDÃO	1201-007.549 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BASF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ARITMÉTICA. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

O erro material no preenchimento de declaração eletrônica (PER/DCOMP), evidenciado pela divergência aritmética entre o somatório das parcelas de composição do crédito e o valor do saldo negativo efetivamente apurado e informado na DIPJ, constitui vício que demanda retificação para refletir a verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de declaração para dar-lhes provimento sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708.

O Despacho Decisório de fls. 14 homologou parcialmente a DCOMP nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290 e fundou-se na não confirmação da integralidade dos pagamentos informados e na inadmissão das estimativas compensadas. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20734.34476.110512.1.7.02-9708	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.538/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.431.521,07	51.419.135,17	0,00	0,00	11.405.380,63	78.256.036,87
CONFIRMADAS	0,00	15.431.521,07	49.120.393,06	0,00	0,00	0,00	64.551.914,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.238.298,94 Valor na DIPJ: R\$ 29.238.298,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.649.873,23

IRPJ devido: R\$ 40.411.574,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.140.339,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21963.15058.091210.1.7.02-8290

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.989.384,97	997.876,98	1.298.736,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se os pagamentos e compensações não confirmados.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/09/2008	31/10/2008	6.956.359,94	0,00	0,00	6.956.359,94	6.956.359,94	4.657.617,83	2.298.742,11	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							6.956.359,94	4.657.617,83	2.298.742,11	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 49.120.393,06

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2008	30051.42673.310811.1.7.54-0114	11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	DCOMP não homologada
Total		11.405.380,63	0,00	11.405.380,63	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/55, pleiteando sua reforma resumidamente pelas seguintes razões:

“- a RFB homologou parcialmente a compensação, segundo pode-se avaliar, pela não homologação e homologação parcial das PER/DCOMPs 30051.42673.310811.1.7.54-0114 (não homologada) e 21963.15058.091210.1.7.02-8209 (homologada parcialmente);

- a DCOMP nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114 se encontra sob análise desta Secretaria, conforme cópia da consulta efetuada em seu website ("situação de PER/DCOMP entregues") anexa, não existindo decisão final sobre a sua homologação; e

- a PER/DCOMP de nº 21963.15058.091210.1.7.02-8290, homologada parcialmente, já foi objeto de compensação, no valor de R\$ 3.176.612,94, em outras PER/DCOMPS (vide cópias anexas);

- em virtude dos pedidos antes referidos estarem pendentes de apreciação, requer que seja anulado o Despacho Decisório, para que nova decisão seja proferida após o desfecho das análise em andamento.

Alegou também a nulidade do Despacho Decisório

O Acórdão Recorrido afastou a nulidade do Despacho Decisório e negou provimento à Manifestação de Inconformidade, consignando, quanto ao direito creditório, que:

“DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO

Segundo o que consta no Despacho Decisório o contribuinte se utilizou de parte do pagamento da estimativa no valor R\$ 2.298.745,11 para realizar compensações em outros processos. Desta forma, o pagamento da estimativa do mês de setembro de 2008, no total de R\$ 6.956.359,94 (fl. 09), não poderia ser considerado integralmente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ 2008, mas apenas a diferença - R\$ 4.657.617,83 - afinal levada a termo na apuração, como indicado à fl. 17.

De maneira a instruir os autos, efetuei a juntada da PER/DCOMP nº 15885.71071.300311.1.3.04-7302 (fls. 59/62), onde se constata que o valor glosado - R\$ 2.298.741,11, efetivamente está sendo utilizado para compensação dos débitos declarados no citado PER/DCOMP (fl. 59), não podendo assim integrar o saldo negativo de IRPJ/2009, pois o contribuinte pretendeu lhe dar outra destinação, sendo vedada sua utilização em duplicidade.

DA ESTIMATIVA NÃO CONFIRMADA

De acordo com a informação contida à fl. 17 do Despacho Decisório a compensação pleiteada pelo PER/DCOMP nº 30051.42673.310811.1.7.54-0114 não foi homologada, resultando assim, na impossibilidade de se confirmar o pagamento da estimativa do mês agosto/2008, no valor de R\$ 11.405.380,63.

Como consta à fl. 78, tal compensação está sendo discutida nos autos do processo 16349.720181/2012-35, tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, julgada pela 9ª Turma da DRJ/SP1, em 21 de novembro de 2013, que proferiu o Acórdão nº 16-52.890 (fls. 66/76), onde negou provimento à manifestação de inconformidade, havendo o contribuinte apresentado recurso voluntário ainda não apreciado pelo CARF, conforme verifiquei nos autos próprios.

(...)

Feitas estas observações e, levando em conta ainda os princípios da verdade material e da eficiência, para fins deste julgamento, quanto à estimativa do mês agosto/2008, no valor de R\$ 11.405.380,63, deve prevalecer o decidido nos autos do processo 16349.720181/2012-35, pela 9ª Turma da DRJ/SP1, como consta no Acórdão nº 16-52.890 e, por consequência, considerá-la não comprovada.

Posteriormente, em havendo alteração do Acórdão nº 16-34.862 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no julgamento do recurso voluntário, alterações porventura promovidas repercutirão no presente processo.”

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega que:

- (i) o pagamento relativo à estimativa de SET./2008 está devidamente comprovado por meio do DARF no valor de R\$ 6.956.358,94 (doc. 02),

razão pela qual deve compor o Saldo Negativo em sua integralidade e não apenas o montante de R\$ 4.657.617,83;

- (ii) a compensação não homologada não afeta o cálculo do Saldo Negativo de IRPJ (estimativa de AGO./2008 no valor de R\$ 11.405.380,63), pois é objeto de discussão e cobrança em processo administrativo autônomo (PA 16349.720181/2012-35). Assim, se a decisão final naquele PA for contrária, o valor remanescente pode e será cobrado naquele feito, acrescido de multa e juros, com o que o saldo negativo do ano não será afetado.
- (iii) Necessidade de provimento do Recurso em atenção à razoabilidade, proporcionalidade, bem como à Doutrina e Jurisprudência.

Posteriormente, em petição de 25/09/2023, o Contribuinte vem aos autos pleiteando a aplicação da Súmula CARF nº 177.

O E. CARF proferiu o Acórdão nº 1201-007.068 no qual, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento integral ao recurso.

O Acórdão restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF 177. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DUPLICIDADE NA UTILIZAÇÃO. Identificada a duplicidade no uso do pagamento indevido ou a maior, aproveitado anteriormente sob a natureza de Saldo Negativo, deve prevalecer a DCOMP que primeiro se utilizou do Direito Creditório.

Entretanto, na ocasião quanto à glosa de R\$ 2.298.742,11 (relativa à estimativa de setembro/2008) aqui pleiteada como pagamento indevido ou a maior, o Colegiado reconheceu que o direito creditório estaria sendo pleiteado em duplicidade, constando do Saldo Negativo informado em outras DCOMPs. Como a DCOMP objeto deste processo foi transmitida em 09/12/2010, e as demais em datas posteriores de 2011, o crédito foi garantido nestes autos.

Não obstante o provimento integral, o contribuinte opôs Embargos de Declaração sustentando que o acórdão incorreu em erro material induzido pela defesa, ao assumir que os valores pagos "a maior" (excedentes às estimativas devidas) compunham o Saldo Negativo. O contribuinte demonstrou que houve erro de preenchimento no PER/DCOMP e que tais excessos — embora existentes e comprovados — não foram computados na apuração do Saldo Negativo constante da DIPJ.

O Despacho de Admissibilidade, apreciou o erro material e confirmou a divergência aritmética: enquanto o Saldo Negativo informado era de R\$ 29.238.298,94, formado a partir da somatória de parcelas que atingem 69.649.873,23, a soma das parcelas no PER/DCOMP atingia R\$

78.256.036,87 por erro de preenchimento, o que resultaria em saldo negativo de 37.844.462,58, superior ao vindicado.

Por isso, propôs que a fundamentação do acórdão fosse aclarada para evitar que o fisco glosasse esses mesmos valores em outros processos sob o pretexto de "bis in idem", uma vez que o crédito objeto de julgamento limita-se ao saldo negativo efetivamente apurado na DIPJ, e não aos erros formais de preenchimento do formulário eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação dos Embargos de Declaração.

No mais, o Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dado que o erro material restou evidenciado, demandando retificação, portanto, dele conheço, nos termos propostos pelo Despacho de Admissibilidade que a seguir reproduzo.

“6. Como visto, a alegação trazida pela Embargante, em seus Embargos de Declaração, de que teria havido *“erro de preenchimento do PERDCOMP 20734.34476.110512.1.7.02-9708”*, trata-se de **matéria preclusa**, que não foi suscitada anteriormente nestes autos.

7. Não obstante esse fato, é possível, reexaminando-se o Despacho Decisório (e-fls. 14) e a Análise de Crédito (e-fls. 16 e 17), chegar-se a essa mesma conclusão, como segue.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20734.34476.110512.1.7.02-9708	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-939.538/2013-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.431.521,07	51.419.135,17	0,00	0,00	11.405.380,63	78.256.036,87
CONFIRMADAS	0,00	15.431.521,07	49.120.393,06	0,00	0,00	0,00	64.551.914,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.238.298,94 Valor na DIPJ: R\$ 29.238.298,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 69.649.873,23

IRPJ devido: R\$ 40.411.574,29

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.140.339,84

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21963.15058.091210.1.7.02-8290

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.989.384,97	997.876,98	1.298.736,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

8. Conforme se verifica do Despacho Decisório (tela acima), o somatório das parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708 foi de R\$ 78.256.036,87.

9. Ora, se o IRPJ devido correspondeu a R\$ 40.411.574,29, o saldo negativo a ser informado naquela Per/Dcomp deveria corresponder a R\$ 37.844.462,58, que é a diferença entre ambos os valores.

10. Porém, o valor original do saldo negativo informado no mesmo Per/Dcomp foi de R\$ 29.238.298,94, mesmo valor constante da DIPJ.

11. Portanto, o somatório das parcelas de composição do crédito que deveria ter constado do Per/Dcomp equivale, na realidade, a R\$ 69.649.873,23, mesmo valor indicado na DIPJ, e que, deduzido do IRPJ devido de R\$ 40.411.574,29, resulta, aí sim, no saldo negativo de R\$ 29.238.298,94.

12. Veja-se a fórmula para cálculo do saldo negativo disponível, indicada no próprio Despacho Decisório:

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, [...], ou seja, Valor do saldo negativo disponível = R\$ 69.649.873,23 - R\$ 40.411.574,29 = R\$ 29.238.298,94

13. Assim, está-se diante, realmente, de um erro de preenchimento do Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, como segue:

PARC. CRÉDITO	DCOMP IN CORR.	DCOMP CORR.
RETENÇÕES FONTE	15.431.521,07	15.431.521,07
	7.350.456,86	7.350.456,86
	1.447.196,72	1.447.196,72
	2.957,74	2.957,74
	949.720,77	0,00
	20.358.860,10	17.182.247,16
	5.636.847,17	5.636.847,17
	57.096,97	57.096,97
	7.939.308,73	7.939.308,73
	720.330,17	720.330,17
	6.956.359,94	4.657.617,83
PAGAMENTOS	51.419.135,17	44.994.059,35
DEM. ESTIM. COMP.	11.405.380,63	9.224.292,81
SOMA PARC. CRÉD.	78.256.036,87	69.649.873,23
IRPJ DEVIDO	40.411.574,29	40.411.574,29
SALDO NEGATIVO	37.844.462,58	29.238.298,94

14. Os valores marcados em vermelho correspondem àqueles equivocadamente informados a maior no Per/Dcomp nº 20734.34476.110512.1.7.02-9708, mas que não compuseram o respectivo saldo negativo.

15. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

16. Nos termos do art. 89, § 4º (Livro II) do RI/CARF/2023, movimentem-se os autos para o Relator do acórdão embargado, Conselheiro Lucas Issa Halah, para apreciação e inclusão em pauta de julgamento.”

Conforme bem reconhecido pelo Despacho de Admissibilidade, o erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento das parcelas integrantes do direito creditório levou o colegiado a erro, que merece reparo.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de declaração para dar-lhes provimento que nestes autos não terão efeitos infringentes, dado que o direito creditório aqui foi reconhecido em sua integralidade.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah